



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002556/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.090 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente PAULATEX IND.E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO.

A correção integral da falta até o momento da impugnação é requisito para a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória. A correção ineficiente ou inadequada impede a relevação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada decorrente da apresentação do Livro Diário com deficiência no registro de vários fatos contábeis, em especial o registro de duplicatas e faturas e da subscrição de capital adicional pelos sócios.

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 145 a 154).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que a correção das faltas na escrituração contábil ocorreu após o prazo de defesa em razão de orientação recebida da Junta

Comercial, porquanto seria necessário aguardar o encerramento do exercício para a modificação dos registros contábeis. Assim, reafirma a possibilidade de relevação da multa ainda que a correção das faltas não tenha se dado dentro do prazo de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O fato gerador da multa em questão foi a apresentação de livros contábeis com deficiências nos lançamentos. A recorrente sustenta que deveria ter sua multa relevada porque teria corrigido as faltas identificadas na escrituração contábil.

A diligência promovida pelo colegiado *a quo* (e-fls. 141 a 144) constou que a correção das faltas não ocorreu adequadamente porque não atendeu as Normas Brasileiras de Contabilidade e as normas do Registro do Comércio. Com base nessa conclusão, o pedido de relevação foi negado.

Segundo consta da diligência (e-fls. 141 a 144), as correções da escrituração contábil padeceram das seguintes irregularidades:

- a) contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade T 2.4 – Retificação de Lançamentos, aprovada pela Resolução nº 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade, itens 2.4.2 e 2.4.6, os lançamentos retificadores deveriam ser efetuados na data em que os erros foram constatados, ou seja, em 2007, com referência aos lançamentos que se pretendia corrigir, que eram os de 2004 e 2006, ao invés de se criar outros registros contábeis antedatados para 2004 e registrar novo livro Diário relativo àquele ano, como fez o contribuinte;
- b) de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 102, de 25 de abril de 2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, a retificação de lançamentos defeituosos constantes de livros Diário de 2004 e 2006 já autenticados deveria ser efetuada nos livros contábeis do exercício em que a falta foi constatada, ou seja, nos livros de 2007 e não nos livros daqueles anos.

Como bem apontou a diligência, o registro contábil tempestivamente efetuado não poderia ser substituído por outro, mesmo que estivesse errado, sob pena de ferir-se o Princípio da Oportunidade. O que as normas contábeis e comerciais determinam é que o registro original deve permanecer tal e qual foi efetuado no momento da ocorrência do fato contábil e a sua correção deve constar de registros posteriores que o anulariam contabilmente.

Portanto, o defeito original na escrita contábil do contribuinte, que correspondeu ao fato gerador da multa em questão, não foi corrigido conforme determinam as normas pertinentes. Ao contrário, a modificação indevida dos livros contábeis de 2004, que já se encontravam escriturados e registrados na Junta Comercial, não só não promoveram adequadamente a correção do erro original como criou outro erro na contabilidade da empresa.

Não vejo, pois, como reparar o acórdão recorrido porque, de fato, os erros que motivaram a multa não foram adequadamente corrigidos, o que impede a aplicação da relevação prevista no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital